



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa
PARECER JURÍDICO nº 020/2023/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Processo de Compras nº 042/2023.

INTERESSADO(A): A Gestora de Contratos.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de matérias gráficos (capas para processos) para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT.

VALOR: R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).

1. RELATÓRIO.

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer.

O processo em comento trata-se de Contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de matérias gráficos (capas para processos) para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta Procuradoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Autoridade Assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do Órgão de Assessoramento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das

Dlep

~~000078~~

~~000078~~

~~000079~~



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, II, da Lei 14.133/21, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de outros serviços e compras, cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/21, necessário se faz verificar a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 para poder realizar a contratação direta.

4. DA HABILITAÇÃO.

O capítulo VI da Lei nº 14.133/21, estabelece o rol de documentos para habilitação, (arts. 62 e s/s), tais documentos são indispensáveis para no procedimento licitatório.

Tais documentos deverão constar no feito, incumbindo ao órgão providenciá-los.

5. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Deputado
000079

000079
000080



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal¹.

Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo de contrato, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No documento de fl. 59, o órgão apresentou parecer contábil: certificando que há dotação orçamentária, informando que do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) disponibilizados para a dotação de material de consumo, resta um saldo de R\$ 310.446,89 (trezentos e dez mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para despesas futuras.

6. MINUTA DO TERMO DE CONTRATO.

A minuta do Termo de Contrato foi anexada em fls. 62 a 67. Cabe destacar que o Capítulo I da Lei 14.133/21, estabelece a formalização dos contratos, no artigo 92 estabelece as cláusulas essenciais para formalização dos contratos.

Quanto a ela, entende-se que as exigências legais pertinentes foram devidamente atendidas, razão pela qual se opina por sua aprovação.

7. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se, nos limites deste parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, desde que respeitadas às observações deste Parecer.

Vale ressaltar que esta Casa de Leis, já regulamentou as hipóteses de contratação direta (Lei nº 14.133), no entanto, até o momento não possui acesso ao PNCP, motivo pelo qual as publicações dos atos estão sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

realizadas no site oficial, diorodon e TCE/MT, para dar o máximo de transparência possível ao processo.

O presente processo conta, até o momento, com 76 (setenta e seis) páginas. Este opinativo, por sua vez, possui 05 (cinco) laudas que seguem rubricadas pelo signatário.

É o parecer, à consideração superior.

Rondonópolis - MT, segunda-feira, 20 de março de 2023

DIEGO HENRILLE DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

OAB/MT nº 22.156

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se A Gestora de Contratos.

EDUARDO WEIGERT DUARTE

PROCURADOR GERAL

OAB/MT nº 14.420

~~000081~~

5 000081
~~000082~~